DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9691/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3888/2018
PROTOCOLO	: 1897187
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2ª FASE E 3ª FASE. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 3/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 38/2018**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (**CNPJ n° 01.561.372/0001-50**) como contratante e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME** como contratada (**CNPJ nº 05.530.372/0001-43**).

O objeto do procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atender os Alunos das Linhas Municipais e Intermunicipais da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo da Zona Rural do Município, partindo da Fazenda Santa Helena, passando por diversas propriedades até a sede de Santa Rita do Pardo, percorrendo um total de 166 (cento sessenta e seis) quilômetros dia, denominada Linha Alvorada, com o valor de **R$ 85.656,00** (oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos

pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 03/2018**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/8245/2018**, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade por meio da **Deliberação ACÓRDÃO – "AC01 -263/2020"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 38/2018**, conforme verificado na Análise **"ANA – 2ICE - 25044/2018"** a Peça Digital n.º 19 (fls. 39/41).

Ao retornarem os autos houve a apreciação da análise dos atos de execução financeira, em que se concluiu por sua **Regularidade**, devido a apresentação dos comprovantes das despesas realizadas, conforme **Análise "ANA – DFE - 4330/2019"** à Peça Digital n.º 37 (fls. 195/198).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR- 2ª PRC - 6665/2021"** (fls. 202/203), concluiu pela Regularidade e legalidade da formalização do contrato, e pela regularidade da prestação de contas na execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 195/2014, e respectiva Execução Financeira, entre o Município de **Santa Rita do Pardo** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o Contrato Administrativo nº 195/2014 atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Antes de adentrar ao mérito, destaca-se, que na Deliberação ACÓRDÃO – "AC01 -263/2020", proferida nos autos do Processo TC/ 8245/2018, julgou-se pela Regularidade do procedimento licitatório (1ª Fase).

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **09.02.2018**, como se colhe da fl. 11 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à documentação de transporte escolar o Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016, foi assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MPE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, prevendo que, quando se tratar de transporte escolar, os contratados deverão apresentar documentação especial na fase da assinatura do contrato composta pelos seguintes documentos:

a) habilitação categoria "D" e idade superior a 21 anos (fls. 20);
b) certidão Negativa de Infrações de Trânsito (fl. 21.);
c) certidão Negativa de Crime (art. 329 CTB) (fls. 22/23.);
d) comprovação do vínculo empregatício do condutor (fls. 24/25);
e) comprovação de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS (fls. 26/27); e
f) certificado de registro e licenciamento do veículo (fl. 28).

Verifica-se que em relação à remessa de documentos esta fora encaminhada de forma intempestiva, posto que foi remetida em **19/03/2018**, conforme comprovação à fl. 1, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato, ocorrida em **17/02/2018**, comprovante de fl. 13.

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

No que se refere à **Execução Financeira**, entende-se que esta se encontra devidamente comprovada e apta por esta Corte de Contas, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 85.656,00
Valor Total Empenhado	**R$ 85.656,00**
Anulação de Nota de Empenho	**R$ 2.141,40**
Despesa Orçamentária realizada	**R$ 83.514,60**
Liquidação	**R$ 83.514,60**
Pagamento	**R$ 83.514,60**

Quanto à remessa de documentos relativos a Execução Financeira, esta se encontra em conformidade, visto que foram enviados de forma **Tempestiva** a este Tribunal de Contas.

Quanto ao Termo de Encerramento, o contrato foi encerrado em 14/01/2019, conforme demonstrado na fl. 193, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Mediante o exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO**:

I - PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo n.º 38/2018**, e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida – ME** como contratada (**CNPJ nº 05.530.372/0001-**

43), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, responsável à época pelo município, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F